

ESTADO DO PARANA

AV. SEVERIANO B. DOS SANTOS, 111 - CEP 85830-000 CNPJ: 76.208.495/0001-00 FONE /FAX 44 - 3526 -1122 www.formosadooeste.pr.gov.br

## **DECRETO Nº 77/2021**

<u>SÚMULA</u>: Complementa o decreto nº 47/2020, que decreta situação de emergência no município de Formosa do Oeste/PR, como medida de enfrentamento da pandemia decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), dispõe sobre as novas medidas para enfrentamento da calamidade pública em saúde de importância nacional e internacional, com orientações e recomendações sanitárias para fins comerciais ou não no município de Formosa do Oeste e dá outras providências.

**LUIZ ANTONIO DOMINGOS DE AGUIAR,** Prefeito do Município de Formosa do Oeste, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e:

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição da República;

**Considerando** o disposto na Lei Federal 13.979/2020, Decreto Federal nº 10.282/2020 e nº 10.288/2020, Decretos Federais nº 10.282/2020 na data de 20 de março de 2020 e nº 10.288/2020, de 22 de março de 2020; a Portaria MS/GM n° 356, de 11 de março de 2020, do Ministério da Saúde; o Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo Coronavírus COVID-19, publicado pelo Ministério da Saúde, Secretaria de Vigilância em Saúde, em fevereiro de 2020;

**Considerando** o Plano de Contingência Estadual para Infecção Humana pelo novo Coronavírus COVID-19, editado pela Secretaria de Estado de Saúde; a Lei Estadual do Paraná nº 20.189/2020 os Decretos do Governo do Estado do Paraná nº 4.230/2020, 4.298/2020, 4.317/2020, e 7020/2021;

Considerando a Resolução SESA nº 098/2021 e nº 432/2021;

**Considerando** a disposição do art. 30, I da Constituição Federal, que prevê a competência dos Municípios para "legislar sobre assuntos de interesse local";

**Considerando** a disposição da Súmula Vinculante nº 38 do Supremo Tribunal Federal, que define que é competência do Município "a fixação de horário de funcionamento de estabelecimento comercial";

**Considerando** o Decreto Municipal nº 47/2020 que dispõe sobre o enfrentamento de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus COVID-19;

**Considerando** o requerimento público e notório da classe empresarial e trabalhadora, quanto à flexibilização das determinações restritivas, para fins de manutenção da condição econômica financeira;



ESTADO DO PARANA

AV. SEVERIANO B. DOS SANTOS, 111 - CEP 85830-000 CNPJ: 76.208.495/0001-00 FONE /FAX 44 - 3526 -1122 www.formosadooeste.pr.gov.br

#### **DECRETA:**

**Art. 1º** Ficam mantidas a declaração e respectivas normas no âmbito do Município de Formosa do Oeste, de estado de emergência em saúde pública, constante do Decreto Municipal nº 47/2020 do dia 18/03/2020, em decorrência da pandemia de infecção humana pelo novo Coronavírus (COVID19), declarada pela Organização Mundial da Saúde.

**Art. 2º** - O Paço Municipal funcionará com atendimento ao público, mediante observância das seguintes condições:

I - Atendimento presencial ao público no período compreendido entre às <u>08h00min e às 11h30min e das 13h30min às 17h00min</u>, de segunda à sexta-feira, desde que ocorra de forma individualizada, em ambiente amplo, arejado e em constante higienização.

 II - O horário e regime de atendimento ao público poderão ser readequados conforme decisão da administração municipal;

III - O cidadão interessado no <u>atendimento a distância</u> poderá solicitar o mesmo através dos telefones e/ou aplicativo de mensagens Whatsapp:

Telefone: (44) 3526-1122 – Prefeitura de Formosa do Oeste

Ramal 1 – Recepção e Protocolo Ramal 5 – Tesouraria

Ramal 2 – Recepção do Gabinete Ramal 6 – Compras e Licitações

Ramal 3 – Tributação e Posturas Públicas Ramal 7 – Engenharia

Ramal 4 – Contabilidade Ramal 8 – Junta Militar/CCIR

Ramal 9 - CAD/PRO - Nota do Produtor Rural /ADAPAR

(44) 3526-1520 - Secretaria de Educação e Cultura

#### Whatsapp:

(44) 9106-9806 - Nota do Produtor Rural / ADAPAR

(44) 991024379 - Divisão de Tributação

(44) 991786836 - Secretaria de Educação e Cultura

(44) 991809984 - Divisão de Compras e Licitações

(44) 997265723 - Junta Militar/Identificação

(44) 999890262 - DETRAN

**Art. 3º** – Medidas de segurança aos servidores deverão ser efetivadas, com disponibilização de locais e materiais para higienização das mãos, e disponibilização de equipamentos de proteção, observando-se as recomendações do Ministério da Saúde e da Vigilância Sanitária Municipal.

§ 1º - Os servidores que integram o grupo de risco terão escala de trabalho diferenciada a ser definida pela Secretaria e/ou Chefia responsável, sendo que a Prefeitura oferecerá os equipamentos de proteção necessários para a sua segurança, bem como condições para que o servidor não corra riscos em relação a sua saúde durante todo o período de permanência no local de suas atividades.

**§ 2º -** O grupo de risco de que trata o parágrafo anterior é formado por pessoas com mais de 60 (sessenta) anos, gestantes, lactantes e por aqueles com doenças crônicas, assim consideradas:



cirrose:

ESTADO DO PARANA

AV. SEVERIANO B. DOS SANTOS, 111 - CEP 85830-000 CNPJ: 76.208.495/0001-00 FONE /FAX 44 - 3526 -1122 www.formosadooeste.pr.gov.br

 I – doença respiratória crônica: asma em uso de corticóide inalatório ou sistêmico (moderada ou grave), doença pulmonar obstrutiva crônica – DPOC, bronquiectasia, fibrose cística, doenças intersticiais do pulmão, displasia broncopulmonar, hipertensão arterial pulmonar e crianças com doença pulmonar crônica da prematuridade;

II - doença cardíaca crônica: doença cardíaca congênita, hipertensão arterial de difícil controle, de estágios 3 e 4, fibrilação atrial crônica, doença cardíaca isquêmica e insuficiência cardíaca;

III - doença renal crônica: doença renal nos estágios 3, 4 e 5, síndrome nefrótica e paciente em diálise;

IV - doença hepática crônica: atresia biliar, hepatites crônicas e

V - diabetes insulino dependentes;

VI - obesidade grau III;

VII - transplantados: órgãos sólidos e medula óssea;

VIII – pacientes imuno suprimidos.

**Art. 4º -** Os servidores públicos municipais que integram o grupo de risco e que não estiverem de acordo com a escala de trabalho definida, deverão requisitar junto a Divisão de Recursos Humanos, autorização para afastamento, apresentando junto do requerimento laudo médico atualizado que ateste o requisitado.

**Parágrafo único**: Para as requisições mencionadas no caput deste artigo, com período de afastamento superior a 15 (quinze) dias, será concedido em conformidade com o que dispuser o Regulamento da Previdência Social, ocorrendo a remuneração por conta do INSS, conforme dispõe o Decreto Municipal nº 22/2019 que estabelece normas e procedimentos relativos à apresentação de atestados médicos para fins de afastamentos e faltas dos servidores municipais.

**Art. 5º -** A administração do município poderá, dentro da viabilidade técnica e operacional e sem qualquer prejuízo administrativo, suspender e de modo parcial, as atividades públicas, desde que não essenciais, com o a finalidade de reduzir o número de servidores, estagiários, organizando escalas diferenciadas e adoção de horários alternativos, bem como instituir, quando possível, o regime de *home - office*, sem prejuízo de remuneração.

**Parágrafo único** - A suspensão acima poderá ser revogada a qualquer momento por decisão da administração, com fundamento no interesse público e manutenção dos serviços públicos à população.

- Art. 6º Fica autorizada a retomada das aulas presenciais no formato híbrido, nas escolas e centros municipais de educação infantil deste município, conforme disposto no **Decreto nº 022/2021**.
- § 1º A Secretaria de Educação e Cultura fica autorizada a definir as medidas a serem tomadas, elaborando atos normativos próprios.
- § 2º Caso o Conselho Nacional de Educação, Conselho Estadual de Educação ou a Secretaria Estadual de Educação do Paraná, venham a emitir qualquer recomendação ou orientação, fica a Secretaria de Educação e Cultura do Município autorizada a adequar-se as mesmas de forma imediata.



ESTADO DO PARANA

AV. SEVERIANO B. DOS SANTOS, 111 - CEP 85830-000 CNPJ: 76.208.495/0001-00 FONE /FAX 44 - 3526 -1122 www.formosadooeste.pr.gov.br

- **Art. 7º** Fica instituído no período compreendido entre às 23h30min e às 05h00min, diariamente, restrição provisória de circulação em espaços e vias públicas, excetuando-se a circulação de pessoas e veículos em razão de serviços e atividades essenciais, sendo entendidos como tais todos aqueles definidos no art. 5º do Decreto Estadual nº 6.983/2021, excetuando-se da proibição também os trabalhadores dos serviços que estiverem exercendo a modalidade delivery.
- Art. 8º Fica autorizado o funcionamento dos estabelecimentos comerciais e serviços no município de Formosa do Oeste, ficando qualquer estabelecimento em funcionamento condicionado ao cumprimento obrigatório de todos os requisitos instituídos pelo Plano Estratégico, contidos no anexo I PLANO DE AÇÃO PARA RETOMADA DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS NO MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE, parte integrante deste decreto.
- **Art. 9º** O descumprimento das medidas restritivas ora impostas as pessoas físicas e aos estabelecimentos e suas atividades comerciais implicam na aplicação de **MULTA**, em razão de saúde pública.
- **Art. 10** Em sua atividade fiscalizatória as Secretarias Municipais competentes ficam autorizadas a realizarem a notificação de pessoas físicas e jurídicas a respeito das disposições do presente Decreto, indicando as sanções decorrentes do seu descumprimento, servindo-se de todos os meios de comunicação eficazes para essa finalidade, inclusive aplicativos de mensagens, telefone, e-mail ou quaisquer outros que se mostrarem necessários ao atendimento à finalidade da norma.
- § 1º O procedimento para aplicação das penalidades poderá ocorrer via notificação administrativa in loco, envio postal com aviso de recebimento AR, contato telefônico, aplicativo de mensagens Whatsapp, ou e-mail.
  - § 2º Em caso de reincidência após notificação, aplicação de: I Multa:

## Pessoas físicas:

1. R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

## II - Pessoas jurídicas:

- **1**. R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) quando empresa do porte MEI Micro Empreendedor Individual;
- **2.** R\$ 500,00 (quinhentos reais), quando empresa do porte ME Micro Empresa ou EPP Empresa de Pequeno Porte;
  - 4. R\$ 1.000,00 (mil reais) quando empresa de Médio e Grande Porte.

## III: Em caso de reincidência:

- 1. Aplicação em dobro da sanção de multa.
- § 3º Sem prejuízo das sanções supracitadas, os órgãos fiscalizadores poderão solicitar o auxílio de força policial nos casos de recusa ou desobediência por parte da pessoa física ou jurídica submetida às medidas previstas neste artigo.
- **Art. 11** O Conselho Tutelar, no uso de suas atribuições estabelecidas legais, deverá cooperar, caso solicitado pela Administração Pública, na fiscalização das



AV. SEVERIANO B. DOS SANTOS, 111 - CEP 85830-000 CNPJ: 76.208.495/0001-00 FONE /FAX 44 - 3526 -1122 www.formosadooeste.pr.gov.br

medidas tomadas ao combate da pandemia, notadamente quando envolver crianças e adolescentes.

- Art. 12 Caso sejam constatados casos suspeitos ou confirmados do novo coronavirus COVID19 no município de Formosa do Oeste de maneira que indiquem risco elevado a saúde da população, a Secretaria de Saúde do Município reavaliará a situação epidemiológica local, e caso julgue necessário, as normativas para funcionamento das atividades comerciais ou não, serão reavaliadas, como medida de contenção da propagação do vírus no município.
- **Art. 13 -** Os casos notificados como suspeitos ou confirmados e com prescrição médica, deverão cumprir o isolamento domiciliar conforme determinado nos protocolos do Ministério da Saúde e da Vigilância Sanitária Municipal.
- § 1º Aqueles que <u>descumprirem</u> o isolamento domiciliar absoluto imposto pela Vigilância Sanitária, sendo hipótese de suspeita de contágio, poderão incorrer em crime previsto no artigo 268 do código penal e multa no valor de <u>R\$</u> 5.000,00 (cinco mil reais).
- § 2º A autoridade sanitária fiscalizará o absoluto cumprimento do isolamento domiciliar nestes casos.
- **Art. 14 -** A Contadoria e Gestão Fiscal deverão providenciar o contingenciamento do orçamento para que os esforços financeiro-orçamentários sejam redirecionados para a prevenção e combate do COVID-19.
- Art. 15 As medidas tratadas neste decreto deverão ser amplamente divulgadas pela mídia e empresas de comunicação, e se necessário, contarão com o auxílio da Polícia Militar, para sua fiscalização e fiel cumprimento.
- **Art. 16 -** Fica mantido o Gabinete de Crise para pronta adoção de medidas de enfrentamento decorrente do Coronavírus, tendo por finalidade mobilizar e coordenar as atividades dos órgãos públicos, municipais e entidades quanto às medidas a serem adotadas para minimizar os impactos decorrentes da situação de emergência em saúde pública.
- **Art. 17** O Gabinete de Crise é composto por representantes dos seguintes órgãos:
  - I Gabinete do Prefeito e Administração Geral e Finanças;
  - II Câmara Municipal de Vereadores;
  - III Secretaria de Saúde:
  - IV -Secretaria de Assistência Social;
  - V Assessoria Jurídica Municipal;
  - VI Policia Militar;
  - VII Associação Comercial, Industrial e Agropecuária de Formosa do

Oeste - ACIAF;

§ 1º - O Gabinete de Crise de que trata o presente decreto é coordenado pelo Prefeito Municipal e está sediado no Paço Municipal enquanto durar a situação de emergência decorrente do Coronavírus, sendo que a participação de seus membros será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

ESTADO DO PARANA

AV. SEVERIANO B. DOS SANTOS, 111 - CEP 85830-000 CNPJ: 76.208.495/0001-00 FONE /FAX 44 - 3526 -1122 www.formosadooeste.pr.gov.br

§ 2º - Sem integrar o Gabinete de Crise, mantendo-se a necessária equidistância, o Ministério Público do Estado do Paraná participará ativamente, sendo ouvido quanto as medidas a se adotar, bem como reunindo-se com os integrantes do referido Gabinete para o estabelecimento de estratégias ao combate da pandemia tratada neste Decreto.

**Art. 18** - Os titulares dos órgãos da administração, no âmbito de sua competência, poderão expedir normas complementares, relativamente à execução deste decreto e decidir casos omissos.

**Art. 19** – Fica revogado o decreto nº 257/2020 e suas alterações e o decreto nº 74/2021.

**Art. 20 -** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com vigência até o dia 25 de maio de 2021.

**Parágrafo único**: As penalidades impostas por decretos anteriores continuam vigentes.

Registre-se, publique-se e afixe-se.

Paço Ataliba Leonel Chateaubriand, 10 de maio de 2021.

Luiz Antonio Domingos de Aguiar Prefeito do Município de Formosa do Oeste Estado do Paraná



ESTADO DO PARANA

AV. SEVERIANO B. DOS SANTOS, 111 - CEP 85830-000 CNPJ: 76.208.495/0001-00 FONE /FAX 44 - 3526 -1122 www.formosadooeste.pr.gov.br

#### **ANEXO I**

## **DECRETO Nº 77/2021**

# PLANO DE AÇÃO PARA RETOMADA DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS NO MUNICIPIO DE FORMOSA DO OESTE/PR.

#### MISSÃO

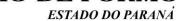
Promover a convivência dos Formosenses com a situação de Pandemia da Covid-19, conciliando as vertentes do convívio social, da preservação à vida das pessoas e das atividades econômicas do município.

#### **OBJETIVO**

Buscar o equilíbrio entre as ações do Plano, a fim de que o município de Formosa do Oeste, retome suas atividades gradualmente, garantindo aos empregados e empregadores segurança jurídica, econômica e sanitária, visando diminuir a velocidade do contágio do novo coronavírus no município.

## A) DAS MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA

- 1. Ficam estabelecidas, em todo território do município de Formosa do Oeste, as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública em decorrência da Infecção Humana pelo COVID-19 com os seguintes objetivos estratégicos:
  - I Limitar a transmissão humano a humano, incluindo as infecções secundárias entre contatos próximos e profissionais de saúde, prevenindo eventos de amplificação de transmissão;
  - II Identificar, isolar e cuidar dos pacientes precocemente, fornecendo atendimento adequado às pessoas infectadas;
  - III Comunicar informações críticas sobre riscos e eventos à sociedade e combater a desinformação;
  - IV Organizar a resposta assistencial de forma a garantir o adequado atendimento da população na rede de saúde.
- **2)** Para o enfrentamento da emergência de saúde relativa ao COVID-19 poderão ser adotadas as seguintes medidas:
  - I Isolamento;
  - II Quarentena:
  - III Exames médicos;
  - IV Testes laboratoriais:
  - V Coleta de amostras clínicas;
  - VI Vacinação e outras medidas profiláticas;
  - VII Tratamento médicos específicos;
  - VIII Estudos ou investigação epidemiológica;
  - IX Teletrabalho aos servidores públicos;
  - X Demais medidas previstas na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.



AV. SEVERIANO B. DOS SANTOS, 111 - CEP 85830-000 CNPJ: 76.208.495/0001-00 FONE /FAX 44 - 3526 -1122 www.formosadooeste.pr.gov.br

## B) DAS REGRAS PARA O PÚBLICO EM GERAL

01) - É obrigatório o uso de máscaras pela população em geral ao sair de suas residências, nos espaços abertos ao público, ruas, avenidas, nos espaços de uso coletivo e nos estabelecimentos públicos e privados de uso coletivo, especialmente de comércio e serviços; A não utilização de máscaras nos termos da Lei Estadual nº 20.189/2020, sujeitará o infrator à responsabilização civil, administrativa e penal, mediante aplicação de multa prevista na Lei Estadual nº 20.189/2020 no valor de R\$ 106,60 até R\$ 533,00 para pessoas físicas e de 2.132,00 à R\$ 10.660,00 para pessoas jurídicas.

# C) REGRAS GERAIS OBRIGATÓRIAS VÁLIDAS PARA TODOS OS ESTABELECIMENTOS, AUTORIZAÇÃO PARCIAL DE ATIVIDADES E RETOMADA GRADUAL DAS ATIVIDADES

- 1) Este plano estratégico prevê a manutenção do funcionamento dos estabelecimentos comerciais e traz uma nova lista de normativas obrigatórias para funcionamento de estabelecimentos de diversos ramos econômicos. A autorização para abertura dos estabelecimentos fica condicionada, porém, que ocorram de forma parcial, seguindo obrigatoriamente todas as restrições definidas por este Plano Estratégico, sob pena de notificação e multa caso seja verificado descumprimento das normas aqui estabelecidas.
- 2) Para além das regras descritas neste plano, os estabelecimentos deverão adotar e observar obrigatoriamente todas as medidas e recomendações de segurança a saúde a eles aplicáveis e que advenham do Ministério Público do Trabalho, Ministério da Saúde e Vigilância Sanitária, que, para os fins da fiscalização, fazem parte deste Plano de Contingência.
- 3) Todos os estabelecimentos cujas as atividades já tenham sido retomadas e que venham a ser retomadas por conta da autorização deste Decreto deverão adotar obrigatoriamente todas as seguintes medidas para atendimento ao público:
- 03.1) <u>Disponibilizar, obrigatoriamente e permanentemente, recipiente contendo álcool a 70%,</u> para uso dos consumidores e trabalhadores, em quantidade proporcional ao fluxo de pessoas, em local de fácil acesso e com sinalização indicativa;
- **O3.2)** Atendimento permitido somente para pessoas que estiverem utilizando máscara, durante todo o período de permanência no estabelecimento.
- 03.3) É obrigatório o uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) do tipo máscara de proteção para os funcionários de qualquer estabelecimento, independentemente de contato com o público ou não;
- **03.4)** Organizar e controlar constantemente, sob responsabilidade do estabelecimento, filas dentro e fora do ambiente comercial, controlando a entrada e saída de pessoas e mantendo-se distância mínima 1,00 (um metro) entre as pessoas, demarcando, na medida do possível, a distância com faixas, fitas e adesivos para a formação de filas e distanciamento do balcão para atendimento, evitando aglomerações;
- **03.5)** Adotar, na medida do possível, práticas de atendimentos não presenciais via telefone, e-mail e aplicativo de mensagens ou para retirada no local do estabelecimento (*drive-thru*) ou entrega em casa (*delivery*); divulgando os mesmos em redes sociais, e aplicativos de mensagens;



ESTADO DO PARANA

AV. SEVERIANO B. DOS SANTOS, 111 - CEP 85830-000 CNPJ: 76.208.495/0001-00 FONE /FAX 44 - 3526 -1122 www.formosadooeste.pr.gov.br

- 03.6) Realizar a higienização dos locais, equipamentos e superfícies de trabalho/atendimento que possam ser de uso compartilhado e/ou coletivo, de forma contínua;
- 03.7) Adotar medidas de controle dos colaboradores, quanto a identificação e segregação daqueles que apresentarem sintomas de contágio do COVID-19 ou que relatarem e comprovarem contágio, informando imediatamente as autoridades sanitárias.

## D) DAS AUTORIZAÇÕES E RESTRIÇÕES AO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO

- **01)** No período de vigência deste Decreto, as normas e o horário de funcionamento de atendimento presencial ao público de **todas** as atividades comerciais e serviços em geral, serão os seguintes:
- I Atividades comerciais, lojas do comércio varejista e prestadores de serviço: das 08h00min às 18h00min, de segunda à sexta-feira; e das 08h00min às 13h00min aos sábados; com limitação de 50% de ocupação do local;
  - a) Barbeiros, cabeleireiros, manicuros e pedicuros; Clinicas de estética; Lavadores de veículos e motocicletas das 08h00min às 20h00min de segunda à sábado; com limitação de 50% de ocupação do local.
- II Academias de ginástica para práticas esportivas individuais e/ou coletivas: das 06h00min às 22h00min, de segunda a sexta-feira, com limitação de 50% de ocupação;
- **III Restaurantes, bares e lanchonetes**: das 08h00min às 23h30min, todos os dias da semana, com limitação da capacidade em 50%, permitindo-se o funcionamento durante 24 horas apenas por meio da modalidade de entrega;
- **IV Açougues, mercados, mercearias e panificadoras:** todos os dias da semana das 06h00min às 22h00min, com 50% da capacidade do local;
- V **Supermercados:** de segunda à sábado, das 08h00min às 20h00min e aos domingos das 08h00min às 13h00min, sendo que a <u>capacidade máxima será de 60</u> (<u>sessenta</u>) <u>clientes por vez</u> no interior do estabelecimento, sendo obrigatório o controle do fluxo de pessoas por parte de um funcionário na entrada do mesmo nos dias de maior fluxo.
- VI Farmácias, clinicas médicas e postos de combustíveis: todos os dias da semana, inclusive aos finais de semana, sem restrição de horário, com 50% da capacidade do local.
- **02)** O limite para o horário de funcionamento não se aplica as <u>atividades internas</u> dos estabelecimentos, como recebimentos de contas, a realização de transações comerciais por meio de entrega, meios digitais, telefone ou outros instrumentos similares, devendo ser mantido o número mínimo possível de pessoas nos estabelecimentos de acordo com a sua atividade preponderante, em percentual que não exceda 70% (setenta por cento) da respectiva equipe de trabalho.
- **03)** As <u>atividades religiosas</u> poderão ser realizadas seguindo as orientações contidas na Resolução n° 440/2021 SESA, <u>com até 35% (trinta e cinco por cento)</u> da capacidade de ocupação.



ESTADO DO PARANA

AV. SEVERIANO B. DOS SANTOS, 111 - CEP 85830-000 CNPJ: 76.208.495/0001-00 FONE /FAX 44 - 3526 -1122 www.formosadooeste.pr.gov.br

04) - Fica suspenso o funcionamento dos seguintes serviços e

## atividades:

- I estabelecimentos destinados ao entretenimento ou a eventos culturais, tais como casas de shows, circos, teatros, cinemas e atividades correlatas;
- II estabelecimentos destinados a eventos sociais e atividades correlatas em espaços fechados, tais como casas de festas, de eventos ou recepções; bem como parques infantis e temáticos;
- **III** estabelecimentos/atividades presenciais destinados a mostras comerciais, feiras de varejo, eventos técnicos, congressos, convenções, entre outros eventos de interesse profissional técnico e/ou científico;
- IV casas noturnas e atividades correlatas;
- **V** reuniões com aglomeração superior à 25 (vinte e cinco) pessoas, sem contar menores de 12 (doze) anos de idade, incluindo eventos, comemorações, assembleias, confraternizações, encontros familiares ou corporativos, festas, em espaços de uso público, localizados em bens públicos ou privados.
- **VI** Atividades esportivas coletivas em <u>praças desportivas públicas (Estádio, Ginásio de Esportes, Arena Esportiva)</u> com presença de torcida ou com moradores de outros municípios.